



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005287/99-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.555 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente Aladim Decorações Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO PRESUMIDO - GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital e os juros ativos compõem a base de cálculo do lucro presumido. Esses valores devem ser diretamente acrescidos à base, diferentemente das receitas operacionais que devem se submeter a um percentual de presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGORIO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 21/05/1999 (fls. 74, 80, 86, 92 e 98), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à Contribuição para o PIS, A COFINS, ao IRRF e A CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos de 31/01/1995 a 31/12/1995.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação (fls. 69 e 69 verso), a contribuinte omitiu receitas pelos seguintes motivos:

2.1. dispêndios maiores que os recursos em janeiro de 1995 no montante de R\$10.000,00, conforme "Quadro de Informações Gerais", devido a lançamento em dobro no item "Venda de Serviços do Mês" de valor referente A venda de um veículo;

2.2. não oferecimento A tributação em março de 1995 do valor de R\$373,18 referente ao lucro obtido na venda de um veículo; e

2.3. não oferecimento A tributação de rendimentos oriundos de juros ativos nos seguintes valores e meses de 1995: R\$742,20 em janeiro, R\$11.725,80 em fevereiro, R\$1.406,79 em março, R\$275,28 em abril, R\$372,57 em maio, R\$1.260,27 em junho, R\$4.963,78 em julho, R\$4.900,00 em agosto, R\$3.026,43 em outubro, R\$875,28 em novembro e R\$746,03 em dezembro.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 90 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ com base nos artigos 523, § 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994 (fls. 74 a 76), formalizando um crédito tributário no valor de R\$28.821,29;

3.2. PIS com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, combinado com os artigos 83, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 (fls. 80 a 82), formalizando um crédito tributário no montante de R\$852,47;

3.3. COFINS com base nos artigos 1º a 5º da LC nº 70, de 30 e dezembro de 1991 (fls. 86 e 87), formalizando um crédito tributário no valor de R\$2.305,76;

3.4. IRRF com base no artigo 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, e artigo 62 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 92

a 94), formalizando um crédito tributário no valor de R\$40.001,05; e

3.5. CSLL com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com as alterações do artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 98 a 100), formalizando um crédito tributário no valor de R\$11.528,54.

4. O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas são os artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (fls. 73, 79, 85, 91 e 97). O enquadramento legal dos juros de mora são os artigos 84 da Lei nº 8.981/1995 e 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (fls. 73, 79, 85, 91 e 97).

5. Irresignada, a empresa apresentou, representada por procuradores, a impugnação de fls. 103 a 109, protocolizada em 22/06/1999 e instruída com os documentos de fls. 110 a 345, alegando, em síntese, que:

5.1. o fato de possuir Livro Razão e Balancete, apesar de não estar obrigada, já que é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, somado aos seis meses de inspeção fiscal sem que se tenha apurado irregularidades relativas aos registros das notas fiscais, demonstram sua boa-fé;

5.2. os juros ativos referem-se a lançamentos tributários erroneamente denominados e não superaram as despesas bancárias ocorridas em 1995;

5.3. "o PIS e o COFINS não tem como base de cálculo o lucro decorrente de ganhos de capital mas incidem, tão somente, sobre o lucro bruto das empresas", motivo de descabimento e improcedência dos autos de infração;

5.4. os juros ativos não constituem fato gerador para a apuração do PIS, pois esta exação tem como fato gerador o lucro, "tendo sido destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, inteligência do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970";

5.5. ainda que houvesse a incidência do PIS sobre juros ativos, a tributação não ocorreria, já que no caso inexistiram lucros bancários e omissão de receita com benefício a si e prejuízo ao Fisco, pois "os débitos com estas operações, como se depreende do balancete especial, são inferiores aos lucros apurados" (item 15 de fl. 105);

5.6. o COFINS não incide sobre juros ativos e operações bancárias de qualquer espécie, já "que tem a mesma hipótese de incidência do PIS, qual seja: o faturamento das empresas,

como prevê o parágrafo 2º (segundo), da Lei Complementar nº 70/91" (itens 16 e 17 de fl. 105);

5.7. não houve dispêndios maiores que os recursos, pois em 1995 sempre teve em seu caixa diário importâncias muito superiores ao valor da venda do veículo parati (R\$10.000,00), como fazem prova a Declaração de Rendimentos, o Livro Razão e o Balancete anexados, o que demonstra que não existiu sonegação e dolo, e a alegada omissão deste valor no mês de janeiro de 1995 ocorreu por um erro de lançamento em duplicidade plenamente justificável, que não trouxe prejuízo ao Fisco, nem benefício a si;

5.8. "Em que pese as alegações do Sr. Fiscal e o erro de lançamento confessado pela Autuada, aonde está a redução do lucro líquido, se a empresa teve um resultado financeiro no ano de 1995 de mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)?"

5.9. os juros ativos não geraram lucro, já que as despesas bancárias superaram os valores obtidos com os juros ativos, conforme balancete juntado, no qual se constata um montante de receitas financeiras na ordem de R\$33.158,58 e um volume de despesas bancárias de R\$36.145,34;

5.10. "os juros ativos referem-se a lançamento incorreto de créditos a receber da empresa na declaração de imposto de renda e livro razão, fato derivado da impossibilidade de apurar a origem do depósito bancário feito à época dos fatos";

5.11. os juros ativos nada mais são que o lançamento equivocado de créditos recebidos, dos quais já efetuara o recolhimento dos tributos incidentes;

5.12. "recebe parte de seus créditos quirografários (normalmente aqueles em atraso), por meio de depósitos efetuados na conta corrente da empresa, que lança-os em sua declaração como juros ativos, principalmente porque desconhece a origem, somente constatando após a confirmação do pagamento, sendo que isto muitas vezes acontece depois de passados muitos meses", mas não houve sonegação, pois se houvesse recusa no oferecimento A. tributação, porque teria registrado tais lançamentos em sua contabilidade se não está obrigada a possuir balancete;

5.13. o auto de infração não apresenta enquadramento legal correto devendo ser julgado improcedente nos termos do disposto no Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, e demais alterações posteriores;

5.14. apesar de parecer num primeiro momento que houve sonegação de impostos, o fato de ser optante pelo lucro presumido comprova a inexistência de irregularidade, por ser obrigada ao recolhimento do tributo assim que emitida a nota fiscal, e observa-se que não foi apurada nenhuma venda irregular sem registro contábil;

5.15. com o objetivo de confirmar suas afirmações, apresenta anexos documentos e demonstrativo exemplificativo do lançamento de pagamentos recebidos e lançados como juros ativos, no qual consta a existência de créditos com valores distintos, e sua soma "reflete o valor dos depósitos realizados pelos credores e constantes da declaração de imposto de renda sob o título de juros ativos", sendo que isto ocorreu nos meses seguintes, sem que o crédito fosse pago na data da emissão da nota fiscal, já que os pagamentos poderiam ter sido feitos com mais de um cheque de datas diferenciadas;

5.16. não estava sujeita ao recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital, ante sua opção pelo Lucro Presumido, conforme dispõe o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda de 1995 e o artigo 370 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994; e

5.17. diante de tudo o que foi exposto, espera que sejam julgados improcedentes e insubsistentes os autos de infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 356 a 367) afastou integralmente as exigências de PIS e Cofins e parcialmente as exigências do IRPJ, CSLL e IRRF.

O PIS e a Cofins foram afastadas, porque o colegiado considerou que os itens lançados não correspondiam ao conceito de faturamento.

No tocante ao IRPJ, CSLL, IRRF, afastou a exigência decorrente da diferença de R\$ 10.000,00 entre dispêndios e recursos sem justificativa, por considerar que se trata de mero indício, sem previsão de presunção legal.

Foram mantidas, pois, as autuações de IRPJ, CSLL e IRRF sobre o ganho de R\$ 373,18 na venda de veículo, bem como sobre os juros ativos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Apesar do provimento parcial, não houve recurso de ofício.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo às fls. 403 a 409, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar (praticamente todos, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação.

Aliás, reiterou até os argumentos relativos ao item de autuação exonerado pela decisão recorrida (diferença entre recursos e dispêndios).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Como já asseveramos no relatório, o contribuinte recorreu até de item que foi exonerado, qual seja, a diferença entre recursos e dispêndios, o qual, portanto, não será mais uma vez aqui enfrentado.

Na verdade, isso só corrobora o fato de a peça não se configurar num recurso materialmente considerado. Afinal, em parte alguma contrapõe a decisão recorrida.

De toda sorte, no que for possível, revisitaremos os dois pontos mantidos.

O ganho de capital, conforme explanado pela decisão recorrida, compõe a base de cálculo do lucro presumido. Esse montante deve ser diretamente acrescido à base, diferentemente das receitas operacionais que devem se submeter a um percentual de presunção.

Uma vez que a autoridade fez prova do ganho (fls. 44-46 do e-processo) e o contribuinte não fez prova oposta de ter oferecido o valor à tributação ou de não ter auferido o referido ganho, só nos resta manter a exigência.

Sorte diferente não deve ter a autuação relativamente à tributação dos juros ativos pelo IRPJ e pela CSLL. A autoridade fiscal faz prova da sua ocorrência por meio do livro razão do próprio contribuinte. Ademais, o contribuinte, em face dos valores aferidos pela autoridade no curso do procedimento fiscal, afirmou não ter oferecido à tributação os juros ativos (fl. 43 do e-processo). A sua defesa também é repleta de contradições. Numa oportunidade, aduz que os juros ativos não devem ser tributados, uma vez que teve despesas financeiras em montante mais elevado; noutra passagem, afirma que os valores foram registrados equivocadamente como juros, mas que seriam na verdade “créditos recebidos”, por fim aduz que não teria como identificar a natureza jurídica dos depósitos bancários recebidos.

Ainda quanto a esse ponto, passo a reproduzir a decisão recorrida em razão do seu caráter elucidativo:

12. Por outro lado, os juros ativos, apesar de não incluídos no conceito de receita bruta de vendas e serviços, sofrem a incidência do imposto de renda, conforme determinado no artigo 32 da Lei nº 8.981/1995 reproduzido acima no item 7. Neste ponto, cabe esclarecer impugnante que o fato de as despesas financeiras terem sido maiores que as receitas financeiras não exime estas mesmas receitas financeiras de tributação, pois as despesas não são levadas em consideração para a definição do lucro presumido, que é calculado pela aplicação de um percentual sobre a soma da receita bruta de vendas e serviços com as demais receitas sem qualquer dedução ou abatimento.

13. Durante a ação fiscal, a própria contribuinte declarou que os juros ativos, considerados receitas omitidas no lançamento, não haviam sido oferecidos à tributação (fls. 37 e 38). Porém, em sua defesa, a autuada alega, em síntese, que estes recebimentos foram registrados equivocadamente em sua contabilidade como juros ativos e que na verdade seriam pagamentos relativos a

receitas que já teriam sido oferecidas à tributação em meses anteriores. Contudo, nenhum dos documentos apresentados juntamente com a impugnação comprova que os valores registrados como juros ativos já tivesse composto a base de cálculo do lucro presumido. Aliás, a própria contribuinte em passagem de sua impugnação ao falar dos juros ativos (itens 29 e 30 de fl. 107) contraditoriamente admite a "impossibilidade de apurar a origem do depósito bancário" e afirma que desconhece a origem dos mesmos depósitos. Desta forma, deve ser mantida a parcela do lançamento do imposto de renda decorrente desta infração.

O recorrente não apresenta qualquer razão apta a infirmar a decisão recorrida, que deve, pois, ser mantida pelos seus próprios argumentos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES – Relator